

## **DECISÃO DO PREGOEIRO**

Item 14 – Microcomputador

### **DO RECURSO**

Em apertada síntese, a Empresa recorrente (RL INFORMÁTICA) alegou em seu Recurso que (fls. 758-765):

- a) A aceitação da proposta da Empresa FVR traria um “aumento” de 33,44% ao valor do custo do item 14, o que contrariaria o princípio da proposta mais vantajosa e dano ao Erário;
- b) A indicação do fabricante do processador prevista no Edital estaria contrariando a jurisprudência do TCU visto que não haveria justificativa para tal exigência (cita julgados do Plenário do TCU - Acórdãos nºs 113/2016 e 2.829/2015);
- c) Que a Administração não pode restringir a competitividade ou interpretar regras editalícias dessa forma e que seria desarrazoadamente desclassificar uma proposta com preço menor e produto superior;
- d) O processador AMD ofertado seria superior ao exigido no Edital, citando análise técnica realizada por esse TRE-RN;
- e) Que a Súmula nº 270 do TCU assim dispõe:

*Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.*

- f) Que a lei veda a licitação sem a previsão de similaridade ou de marcas:

*Art. 7º, §5º da Lei 8.666/93: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

- g) Que não há justificativa no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar que justifique a exigência exclusiva de processadores Intel.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

A Empresa recorrida apresentou Contrarrazões (fls. 755-758).

### **DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO**

O setor técnico apresentou a seguinte análise técnica (fls. 755):

“Após analisar a especificação do produto ofertado na proposta da empresa RL Informática, concluímos que a mesma de fato não atende o Termo de Referência nos seguintes itens:

- 1.3.3.5.2. Não possui 02 (dois) slots de PCI-E nas configurações X16 e X4;
- 1.3.3.6.1. Não possui 06 (seis) portas USB externas no padrão 3.1 ou superior;
- 1.3.3.1.1. Não possui processador Intel Core i7 ou Xeon.

As especificações foram colhidas direto no site do fabricante pelo modelo especificado na proposta, na seguinte URL:  
<https://www.lenovo.com/pt-pt/desktops-and-all-in-ones/thinkcentre/m-series-sff/ThinkCentre-M75s-Gen-2/p/11TC1MDM75S>

*Ranhuras de expansão*

- 2x USB 3.2 (2.<sup>a</sup> geração)
- 2x USB 3.2 Gen 1
- 4x USB 2.0

*Ranhuras de expansão*

- PCIe 16x
- PCIe x1

Vale salientar que a exigência de chip Intel não restringe ou direciona uma marca específica de equipamento, uma vez que o chip processador é apenas um componente do computador, desta forma não restringe a concorrência, uma já que diversas marcas como Lenovo, DELL e HP possuem computadores com o chip Intel e participaram da licitação.

Esclareço que a exigência do processador Intel foi justificada no item 2.7.3.4.2 do Termo de Referência (transcrita abaixo) com o objetivo de padronizar os computadores dos servidores da equipe técnica da STIE, complementando a aquisição realizada no pregão 54/2022 - item 4 (PAE 31142022), conforme relacionado no item 2.1 e subitens dos Estudos Preliminares (PAE 11555/2022) que avaliaram a disponibilidade da solução similar.

*2.7.3.4.2 Atender ao princípio da padronização, que permite manter a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, bem como, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas e interoperabilidade de todo o conjunto de equipamentos de TIC, sobretudo, resguardar e assegurar a compatibilidade com a infraestrutura tecnológica existente”.*

## DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em relação ao informado pelo setor técnico, importa ressaltar na presente análise os princípios previstos na Lei nº 8.666/1993 (grifos nossos):

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Bem como do previsto no Art. 15 da mesma Lei sobre o princípio da padronização:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.*

A já citada súmula 270 do TCU deixa claro a possibilidade de indicação de marca para atender ao princípio da padronização. Porém o Edital não faz uso desta liberalidade, especificando, no entanto, características que atendam aos aspectos técnicos e de desempenho, indicando tão somente o processar Intel como possível de manter esse padrão.

Nesse mesmo sentido, o acórdão 1521/2003 – TCU Plenário deixa claro que a indicação de marca é possível para atender ao princípio da padronização, conforme abaixo:

*“A indicação de marca, desde que circunstancialmente motivada, pode ser aceita em observância ao princípio da padronização.”*

Além disso, cogitar aceitar produto ofertado pela Empresa recorrente que, além de contrariar exigências contidas em Edital (subitens 1.3.3.5.2; 1.3.3.6.1; 1.3.3.1.1) e devidamente justificadas tanto no Termo de Referência como no ETP - Estudo Técnico Preliminar (subitens 2.7.3.4.2 e 2.1; respectivamente), parece-nos deixar de observar diversos princípios tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da padronização.

Em sendo assim, restou claro que a proposta da Empresa recorrente não pode ser aceita nem muito menos se torna mais vantajosa visto que não atende a outras especificações técnicas contidas no Edital, sendo, portanto, a proposta da Empresa recorrida a mais vantajosa por ser a melhor classificada dentre as demais que ofertaram produtos nesse item e atender as especificações editalícias.

No mesmo sentido, a questão do processador AMD ofertado ter melhor desempenho do que o processador exigido no Edital, não parece ser o único critério a ser observado, inclusive porque, neste item, não se exigiou medição de performance.

Resta frisar ainda que a exigência de processador Intel pode ser amplamente atendida pelo mercado posto que marcas “como Lenovo, DELL e HP possuem computadores com o chip Intel e participaram da licitação”.

Oportunamente, informamos que está publicado no link [https://www.tre-rn.jus.br/+theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/gestao-das-contratacoes-do-tre-rn/planejamento-e-gestao-das-contratacoes/planejamento-das-contratacoes/dod-e-ep/2023/tre-rn\\_etp\\_stipoo2306\\_pae11555\\_2022.pdf](https://www.tre-rn.jus.br/+theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-rn.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/governanca-e-gestao-de-orcamento-e-contratacoes/gestao-das-contratacoes-do-tre-rn/planejamento-e-gestao-das-contratacoes/planejamento-das-contratacoes/dod-e-ep/2023/tre-rn_etp_stipoo2306_pae11555_2022/@@download/file/TRE-RN_etp_stipoo2306_pae11555_2022.pdf) os Estudos Técnicos Preliminares que embasaram a elaboração do Termo de Referência com justificativa prévia para adoção do princípio da padronização no tópico 2 dos referidos Estudos.

Por todo o exposto e considerando que os argumentos apresentados no Recurso (fls. 758-765) e nas Contrarrazões (fls. 755-758) são predominantemente técnicos e tendo este Pregoeiro decidido pela aceitação da proposta ora recorrida em observância à segunda análise técnica que consta nos autos (fls. 727) do respectivo processo administrativo; entendo, ao final, que o RECURSO **não procede** haja vista o apresentado pelo setor técnico (fls. 755) deste Tribunal quanto ao previsto e justificado tanto no Termo de Referência (Anexo I do Edital) como nos Estudos Técnicos Preliminares citados.

Manoel Nazareno Fernandes Filho  
Pregoeiro

Natal, 19/05/2023.